

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 899, DE 16 DE OUTUBRO DE 2019

Dispõe sobre a transação nas hipóteses que especifica.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 13 a seguinte redação:

Art. 13. Ato da **Câmara Geral de Transação da Fazenda Nacional – CGTFN** regulamentará o disposto neste Capítulo.

.....”

JUSTIFICAÇÃO

Conforme consta na Exposição de Motivos que acompanha a Medida Provisória nº 899, a proposição “prevê, ainda, modalidade de transação voltada à redução de litigiosidade no contencioso tributário, afastando-se do modelo meramente arrecadatório. Objetiva-se, com a proposição, atacar o gargalo do processo contencioso tributário, cujo estoque, apenas no Conselho de Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), totaliza mais de R\$ 600 bilhões de reais, distribuídos em cerca de 120 mil processos”.

Contudo, é importante que o esforço apresentado pelo Poder Público para reduzir a litigiosidade com a busca de solução alternativa de composição de conflitos entre o contribuinte e a administração tributária federal encontre uma governança apropriada. Para tanto, é importante que balizas claras de atuação dos importantes órgãos que integram a administração tributária sejam estabelecidas.

Nesse sentido, a boa governança indica o estabelecimento de órgãos colegiados para tomada de decisões que emanem normas de aplicação geral, especialmente pelo expressivo volume de recursos públicos envolvidos com o complexo processo de transação tributária. Ademais, é de todo recomendável que tal órgão seja integrado por membros das carreiras, servidores de Estado, que integram a administração tributária federal.

SF/19074.75319-63

Assim, a presente emenda visa a limitar o poder discricionário do Ministério da Economia no papel de regulamentar a aplicação da norma com o estabelecimento de um instrumento colegiado que aperfeiçoará sobremaneira a governança da novel política proposta pelo Poder Executivo.

Sala da Comissão,

Senador **JAQUES WAGNER**

PT – BA

SF/19074.75319-63